

PUBLICADO DOM 30/04/2005

PARECER 0209/2005 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 372/2004.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange que dispõe sobre a exclusão da restrição imposta à circulação de veículos na cidade de São Paulo, dos oficiais de justiça que prestam serviços junto às Varas do Poder Judiciário no Município de São Paulo.

Segundo alega o autor da propositura, a função dos oficiais de justiça tem caráter essencial e emergencial para o bom andamento dos serviços da Justiça, pelo que seria imperativo excluí-los da obrigatoriedade de respeito ao rodízio de veículos.

Entretanto, muito embora reconheçamos os meritórios propósitos do Autor, a propositura não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas:

A Lei nº 12.490/97 elenca no seu art. 2º, inciso I a VI as hipóteses permissivas em relação à circulação de veículos.

Da análise do dispositivo legal supracitado, infere-se que excluem-se do rodízio, além dos táxis e das motocicletas (que não congestionam o tráfego), os veículos ligados à prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos), os relacionados a serviços essenciais e de emergência (regulamentado por decreto), como por exemplo as ambulâncias, as viaturas de polícia, dos bombeiros e demais veículos a serviços do Poder Público, etc.

Assim sendo, fácil concluir que em relação a algumas categorias a exclusão do rodízio é perfeitamente justificável, vez que em caso contrário, criar-se-ia uma situação de desequilíbrio legal, como é o caso dos taxistas, que tiram seu sustento da circulação com seu automóvel.

É certo que em benefício da boa fluidez do trânsito e da melhoria da qualidade do ar, a todos os cidadãos se impõe a proibição de circulação durante um dia da semana. Todavia, não resta dúvida de que existe a necessidade individual em relação a todas as categorias profissionais no que tange à circulação de veículos.

Não nos parece, pois, que a proposta contida no presente projeto de lei, seja a mais acertada, pois que efetivamente criaria uma situação de desigualdade, ferindo, desta feita o princípio constitucional do art. 5º, caput, da nossa Carta Magna.

Desta feita, não se justifica que a categoria dos oficiais de justiça seja incluída nas hipóteses permissivas da lei, em razão de que além dos argumentos já elencados, com a aprovação do presente projeto poder-se-ia abrir um precedente que acabaria por descaracterizar o objetivo precípua da lei que é o de contribuir para a fluidez do trânsito e o controle da poluição atmosférica.

Ante ao exposto esta Comissão se posiciona contrariamente à presente propositura. Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 28/04/05.

Jorge Tadeu Mudalen – Presidente

Arselino Tatto – Relator

Adilson Amadeu

Adolfo Quintas

Abou Anni

Dalton Silvano

Donato